CONCLUSÃO

Em 26/03/2014 18:54:18 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0015688-02.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Paulo Ferreira Junior
Requerido: Banco Daycoval Sa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: . Paulo César Scanavez

Paulo Ferreira Junior move ação contra Banco Daycoval S/A,

dizendo que celebrou com o réu contrato de financiamento com garantia fiduciária. Várias Cláusulas desse contrato são abusivas. Não recebeu cópia desse instrumento. Solicitou ao réu, administrativamente, cópia do contrato, mas não foi atendido. Pede seja o réu compelido a lhe exibir cópia do contrato de financiamento, condenando nos ônus da sucumbência. Documentos as fls. 10/18.

A liminar foi deferida a fl. 25. O réu foi citado e contestou às fls. 28/30 e exibiu cópia da CCB. Negou a existência de abusos contratuais. Não deu causa à propositura desta ação, não podendo se sujeitar aos ônus da sucumbência. Documentos as fls. 33/38.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC, a prova é essencialmente documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

O réu exibiu nos autos a cópia da CCB de fl. 33/38, pelo que a pretensão deduzida na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inicial da medida cautelar foi satisfeita.

Eventuais conflitos decorrentes da alegação de abusividade de cláusulas contratuais não comportam acertamento no âmbito desta cautelar que é preparatória da ação revisional que o autor indicou como lide principal.

O autor encaminhou ao réu a notificação de fl. 17, conforme prova a fl. 18, solicitando cópia do contrato de financiamento. O encaminhamento se efetivou em 05/04/2013, conforme fl. 18. O autor aguardou mais de quatro meses para propor a cautelar de exibição do documento. O réu não cuidou de atender à solicitação de fl. 17, tanto que só em Juízo aquela pretensão acabou sendo providenciada.

Segue-se que o réu deu causa à propositura desta medida cautelar. A resistência por parte do réu no fornecimento da cópia do contrato constituiu-se em causa que motivou o autor a propor esta demanda. Portanto, o réu deverá pagar ao autor honorários advocatícios e as custas do processo, conforme pacífica jurisprudência do STJ que se amolda à hipótese destes autos: REsp 1.077.000/PR, REsp 533. 866/RS, REsp 674.173/PR.

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00, que bem atendem às peculiaridades do caso.

JULGO PROCEDENTE a medida cautelar de exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes. O documento já foi exibido nos autos, satisfazendo assim a pretensão do autor. Condeno o réu a pagar ao autor, a título de honorários advocatícios R\$ 500,00, nos termos do § 4°, do art. 20, do CPC, além das custas do processo. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, apresentar requerimento da fase de execução nos termos do art. 475-B e J, do CPC. A seguir, intime-se o réu a pagar, em 15 dias, o valor da sucumbência, sob pena de multa de 10% sobre o crédito exequendo.

P. R. I.

São Carlos, 02 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.